



Câmara Municipal de Jundiá

RETIRADO

LEI N.º

de / /

Processo n.º 17.902

PROJETO DE LEI N.º 5.317

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Veda à Administração contratar com fabricantes e distribuidores de cigarros.

Arquive-se

Almanfredi

Director

191 03 191

PUBLICADO
em 14/12/90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17.902
W

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17902 DEZ90 41790

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR / CEPO e COSP
[Signature]
Presidente
04/12/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
[Signature]
Presidente
19/03/91

PROJETO DE LEI Nº 5.317

Veda à Administração contratar com fabricantes
e distribuidores de cigarros.

Art. 1º À Administração Pública direta e indireta é vedado
celebrar contratos e ajustes, sob qualquer forma, com empresas fabricantes
e distribuidoras de cigarros, cigarrilhas, charutos e fumo para cachimbo,
para confecção manual de cigarros e para mascar.

Parágrafo único. O disposto no artigo estende-se ao permis-
sionário e ao concessionário de espaço em próprio público municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04.12.90

FRANCISCO DE ASSIS POGO

JUSTIFICATIVA

Com este projeto de lei busco oferecer contribuição a uma po-
lítica de combate ao tabagismo já no contexto das contratações da Prefeitura
com terceiros.

Embora forma indireta de atingir o problema, creio servir a
proposta à superior finalidade da luta geral contra o tabagismo.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almagedi
Diretor Legislativo

05 / 12 / 90



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 920

PROJETO DE LEI Nº 5.317.

PROC. Nº 17.902.

De autoria do nobre Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, o presente projeto de lei veda à Administração contratar com fabricantes e distribuidores de cigarros.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição, s.m.j., se nos afigura ilegal e inconstitucional. Com efeito, a ilegalidade, decorre em virtude do artigo 46, inciso IV, que confere ao Executivo a iniciativa privativa de leis que tratem da organização administrativa. Corroborando o texto já mencionado, o art. 72, inc. II, todos da Carta Municipal, atribui competência privativa ao Sr. Prefeito, exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores a direção da Administração municipal. Assim, o Sr. Chefe do Executivo, poderá celebrar contratos com quem quer que deseje, pois este é um poder discricionário que depende da conveniência e da oportunidade da Administração. Como se não bastasse, para a celebração de contratos, vários requisitos legais devem ser cumpridos, sob as penas da lei.

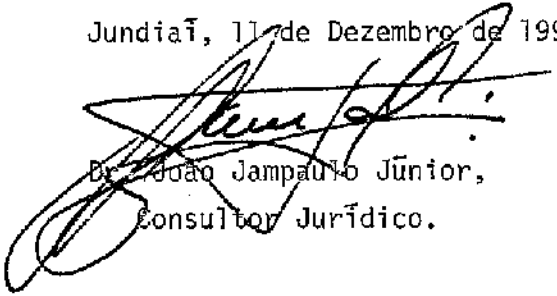
2. Da ilegalidade apontada, decorre a inconstitucionalidade, que se caracteriza pela ingerência do Poder Legislativo em atos privativos da Administração Pública (Poder Executivo), o que fere o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, preconizados no art. 29 da C.F.; art. 59 da CESP; e art. 49 da Lei Orgânica de Jundiaí.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de Dezembro de 1990.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfred
Diretor Legislativo

13 / 12 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

Carla
Presidente

13/12/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.902

PROJETO DE LEI Nº 5.317, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que veda à Administração contratar com fabricantes e distribuidores de cigarros.

PARECER Nº 4.991

Illegal e inconstitucional se afigura a proposição em destaque, em face de apresentar séria intromissão do Legislativo em âmbito de atuação exclusivo do Sr. Chefe do Executivo, pois cabe privativamente à Administração as leis que tratam de sua própria organização.

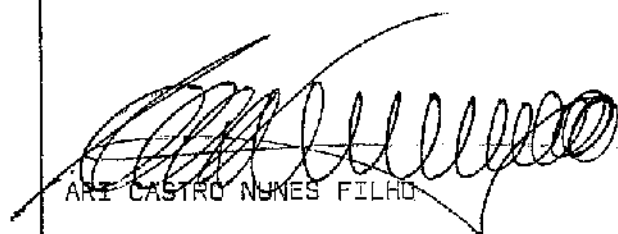
Subscrevemos, assim, a manifestação do douto Consultor Jurídico da Edilidade, às fls. 04, em seu inteiro teor, que aponta as máculas da matéria, e que, devido aos óbices que incorpora, nos conduz a firmar posicionamento contrário à tramitação da mesma.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.12.1990

APROVADO EM 17.12.90.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ARIOVALDO ALVES


ERAZÉ MARTINHO
Correção


MIGUEL ALBUQUERQUE HADDAD

*

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Abelardo
Diretor Legislativo

05 / 02 / 91

Ao Vereador Sr. Antonio Augusto Giam

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
02 / 91



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.902

PROJETO DE LEI Nº 5.317, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que veda à Administração contratar com fabricantes e distribuidores de cigarros.

PARECER Nº 5.009

A proibição objeto do projeto em exame se nos afigura totalmente pertinente, em face de ensejar meios para uma política de combate ao tabagismo, comprovadamente, um mal que incide sobre a população de forma geral.

Quanto aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários da proposta, nada temos a opor, e no mérito, ao nosso ver, prevalece o valor da iniciativa, mesmo sobre ela incidindo máculas de natureza constitucional.

No âmbito geral, entendemos válida a proposição, e finalizamo-nos firmando conclusão favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.1991

APROVADO EM 19.02.91

[Signature]
LUIZ ANHOLON,
Presidente.

[Signature]
* FRANCISCO DE ASSIS POÇO

[Signature]
ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA,
Relator

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

[Signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
é encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. L. L. L.
Diretor Legislativo

25 / 02 / 91

Ao Vereador Sr. in loco a Ver.
Ana Tonelli

para relatar no prazo de 07 dias.

Forin
Presidente

26/2/91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.902

PROJETO DE LEI Nº 5.317, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que veda à Administração contratar com fabricantes e distribuidores de cigarros.

PARECER Nº 5.047

Como bem ressalta a justificativa da proposta em exame, o nobre autor busca contribuir para o combate ao tabagismo no contexto da Administração Municipal, proibindo-a de contratar com empresas fabricantes e distribuidoras de cigarros e produtos do gênero.

No âmbito de nossa análise, nada obstatos que possa acarretar a não-consecução da pretensão em tela, que subscrevemos em seu inteiro teor, e nesse mister, concluímos firmando posicionamento favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.03.1991

APROVADO EM 05.03.91.

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Relatora.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

JOÃO CARLOS LOPES

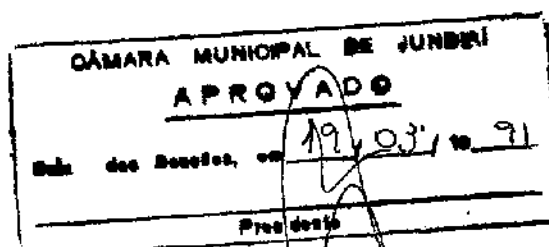
Deixou de votar neste parecer por se achar no exercício da Presidência nesta data e, daí, impedido de o fazer, e, ainda, por não ser o seu voto decisivo.
RSV

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.976

RETIRADA do Projeto de Lei nº 5.317, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que veda à Administração contratar com fabricantes e distribuidores de cigarros.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 5.317, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 19.03.91

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*
aat.

" Director Al Manfredi

Quorum M.S.

Juntadas fls. 01/03 em 05.12.90 @ em. fls. 04/09 em 25.02.91 @ em.
fls. 10 em 05/03/91 @ em fls. 11 em 19.03.91 @ em.

Observações